

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2007

Altera o art. 1º da Lei nº 11.179, de 22 de setembro de 2005, que “altera os arts. 53 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei em análise, dá nova redação ao § 3º do art. 53 e aos incisos IV e V do art. 67, ambos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, alterada pela Lei nº 11.179, de 22 de setembro de 2005:

“Art. 53.

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios.”(NR)

Art. 67.

IV – no dia 27 de janeiro, proceder-se-á, em todo território nacional, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, pelo voto direto e secreto de todos os advogados inscritos, devendo o Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito em seu



611932A524

Estado;

V – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos válidos.”(NR)

2. Diz o autor, em justificação:

“.....

*Todavia, os advogados brasileiros não podem escolher o seu **battonier**, ficando impedidos de votar diretamente no Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil e nos outros membros da Diretoria do Colendo Conselho Federal.*

A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que instituiu o novo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, não permitiu (infelizmente!) ao causídico escolher diretamente o seu líder maior e os outros membros da Diretoria do Egrégio Conselho Federal da Ordem, da mesma forma não o fez a Lei nº 11.179 de 22 de setembro de 2005, que alterou os arts. 53 e 67 do Estatuto da OAB.

Anteriormente, na vigência da Lei nº 4.215, de 27.04.1963, igualmente não existia eleição direta para a Diretoria do Conselho Federal, sendo a mesma eleita por voto dos Conselheiros Federais de cada unidade federativa.

O Estatuto, apesar de ampliado o “colégio eleitoral”, pois atualmente são os Conselheiros das Seccionais quem elegem o Presidente e os outros membros da Diretoria Nacional da Ordem, não refletiu a vontade dos advogados brasileiros, que desejam sedentemente poder escolher os líderes máximos de sua sagrada instituição de classe.

Sem advogado não há democracia, este é um dos lemas da Ordem dos Advogados do Brasil. Entretanto, o que causa estranheza, principalmente ao cidadão comum, é o fato da OAB viver pregando eleições diretas para os cargos eletivos, em todos os níveis e instituições, e não fazê-las dentro da própria instituição.

Fica, para o leigo, parecendo com aquele brocardo popular: “faça o que digo, mas não faça o que faço”, não havendo motivo



lógico, num país que se proclama democrático, que impeça a realização de eleições diretas para Presidente Nacional da OAB, instituição respeitada e admirada por todos os brasileiros.

DEMOCRACIA, é o “regime político em que a soberania reside no povo” (TOSTES MALTA), in Dicionário Jurídico), afirmando o parágrafo único do artigo inicial de nossa Carta Política, litteris: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

Observe-se, que a Constituição consagrou o termo “TODO” o poder, e não parte dele, e segundo os dicionaristas o vocábulo “todo” significa “completamente, inteiramente”, etc (HOUAISS, Dicionário Edições Delta 1994), sendo a Ordem dos Advogados do Brasil uma das mais importantes instituições deste país, devendo dar exemplo, instituindo um processo livre e democrático para o acesso aos seus principais cargos representativos.

Não há a mínima plausibilidade na tese dos que defendem a manutenção do COLÉGIO ELEITORAL na OAB, já que a sociedade está cada dia mais exigente, necessitando ser a Diretoria do Conselho Federal da Ordem legitimada pelo voto direto dos advogados brasileiros, com valor igual para todos.

O voto direto concederá ao Presidente Nacional da OAB a legitimidade necessária, lastreada fortemente no voto direto de todos os advogados da nação, para comandar a profissão da liberdade, podendo a Diretoria do Conselho Federal da Ordem, após ser eleita diretamente, aprofundar a luta pelo aprimoramento da democracia em todas as instituições do Brasil.

A sociedade brasileira, principalmente os advogados, não mais admitem eleições indiretas. Os causídicos têm hoje repulsa aos Colégios Eleitorais e a procedimentos que arranham a legitimidade de Dirigentes de instituições nacionais, como o atual processo eleitoral para a escolha da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com certeza, os advogados, se consultados fossem, diriam, como fez toda a nação na década pretérita, que querem escolher diretamente seu líder maior – o Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, ficando aqui nosso protesto, em defesa



daquela bandeira que certa feita a própria OAB levantou: Diretas Já!”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara dos Deputados e suas Comissões (Art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno).

2. Trata-se, na hipótese, de alterar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, instituído pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dar nova redação ao § 3º, do art. 54, acrescido pela Lei nº 11.170, de 22 de fevereiro de 2005, e aos incisos IV e V do artigo 67, também já modificados pela aludida lei.

3. Reza a Constituição no art. 133:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

A lei a que se reporta o texto é a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que ora se quer alterar.

4. Sendo assim, forçoso é reconhecer-se a **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, bem como a **legalidade** e **juridicidade** do que propõe.

5. O texto, porém, é falho, sob vários aspectos.

Inicialmente, a **ementa** diz alterar o art. 1º da Lei nº 11.179, de 22 de setembro de 2005, quando em verdade o que se deseja alterar são disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 2004, que a lei referida modificou,



acrescentando § 3º ao **art. 53** e dando nova redação aos incisos **IV** e **V** do **artigo 67**.

6. Quanto ao § 3º do **artigo 53** não se vê o que alterar, confrontando-se o texto ora proposto com o vigente, devendo, por isso, ser desconsiderado.

No que pertine ao inciso **IV**, do **art. 67**, falta alguma coisa que deve ser apurada.

7. Quanto ao **mérito**, a proposição atende ao princípio de equanimidade sendo de si louvar a iniciativa.

8. Por todas essas razões é que se oferece **Substitutivo**, visando corrigir as falhas técnicas apontadas, sem modificar a essência do projeto.

9. O voto é, portanto, pela **constitucionalidade, legalidade** e **juridicidade** do presente Projeto de Lei, na forma do **Substitutivo** que acompanha o presente.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2007
(SUBSTITUTIVO DO RELATOR)**

Altera os incisos IV e V do art. 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

Art. 1º Os incisos IV e V do art. 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

.....
IV – no dia 27 de janeiro do ano seguinte ao da eleição do Conselhos Seccionais, proceder-se-á, em todo território nacional, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, pelo voto direto e secreto de todos os advogados inscritos, devendo o Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito em seu Estado;

V – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos válidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**



611932A524

Relator



611932A524